

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

AMANDA BARCELOS HOFFMANN PORTO

A ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Porto Alegre
2022

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

A ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

PARENTAL ALIENATION FROM THE PERSPECTIVE OF THE FAMILY CONSTELLATION

Amanda Barcelos Hoffmann Porto¹
Liane Maria Busnello Thomé²

RESUMO

Este artigo tem como propósito apontar a técnica Constelação Familiar como método apropriado para a resolução de conflitos no Ordenamento Jurídico brasileiro, em especial no direito de família. O estudo é desenvolvido abordando o direito sistêmico como facilitador dos conflitos no âmbito jurídico decorrentes da prática de Alienação Parental, existentes em dissoluções conjugais envolvendo crianças e adolescentes. Demonstra-se que a aplicação das leis sistêmicas viabiliza que as partes envolvidas identifiquem as circunstâncias dos conflitos, os quais devem ser solucionados e adaptados de acordo com as ordens sistêmicas do amor, método terapêutico de resolução de conflitos elaborado e desenvolvido pelo alemão Bert Hellinger. Os recursos utilizados para a composição desse estudo estão restritos às revisões bibliográficas e análise documental.

Palavras-chave: Direito de Família. Alienação Parental. Direito Sistêmico. Constelação Familiar. Resolução de Conflitos.

ABSTRACT

The present article aims to point out the Family Constellation technique as an appropriate method for the resolution of conflicts in Family Law in the Brazilian Legal System. The study is developed addressing systemic law as a facilitator of conflicts in the legal sphere arising from the practice of Parental Alienation, existing in marital dissolutions involving children and adolescents. It is demonstrated that the application of systemic laws enables the parties involved to identify the circumstances of conflicts, which must be resolved and adapted according to the systemic orders of love, a therapeutic method of conflict resolution elaborated and developed by the German Bert Hellinger. The resources used for the composition of this study are restricted to bibliographic reviews and documentary analysis.

Keywords: Family Law. Parental Alienation. Systemic Law. Family Constellation. Resolution of Conflicts.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: abhporto@gmail.com

² Orientadora, Mestre em Direito, Professora da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: lianebusnello@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo principal analisar a metodologia da Constelação Familiar, ferramenta fenomenológica desenvolvida pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger. O estudo é desenvolvido buscando observar as constelações familiares como um novo formato de resolução de conflitos, que evidencia um novo olhar a serviço da vida e da paz nos relacionamentos.

A abordagem desta pesquisa inicia com a definição e consequências da Alienação Parental e como essa prática pode afetar negativamente a vida da criança ou adolescente, durante toda a sua existência. Tal estudo não pode ser desconsiderado, uma vez que as experiências familiares vivenciadas afetam a vida de todas as pessoas em maior ou menor proporção. No entanto, muitas dessas experiências ficam marcadas nas pessoas como feridas emocionais, que permanecem dormentes, mas produzindo seus efeitos. Por meio da Constelação Familiar, é possível identificar o conflito e tratá-lo de maneira humanizada.

O termo “Direito Sistêmico” surgiu após longo estudo do cientista social e juiz de direito brasileiro Sami Storch, que ampliou o olhar em direção à filosofia hellingeriana, realizando a aplicação inaugural da ciência das constelações no sistema jurídico brasileiro com muito sucesso.

Em âmbito processual civil, o Direito Sistêmico se mostra eficaz na resolução de conflitos com a aplicação da Constelação Familiar - técnica terapêutica alternativa -, com base no artigo 3º, §3 do Código de Processo Civil de 2015³, bem como a Resolução nº 125/2010⁴ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Esta pesquisa, portanto, ambiciona explicar a aplicação das práticas sistêmicas sob os aspectos sociais e legais, objetivando verificar a sua eficácia na prática jurídica tornando-a mais humanizada dentro do desenvolvimento social.

A justificativa para a proposição deste estudo parte da necessidade de reflexão sobre as Constelações Familiares como instrumento de pacificação de conflitos, capazes de produzir resultados positivos quando aplicadas aos processos judiciais, principalmente no que se refere à alienação parental possibilitando, sobretudo, o entendimento de que a adoção desse instituto pode contribuir com a resolução de conflitos de forma célere e, conseqüentemente, desafogando os tribunais.

Quanto à estrutura, este trabalho encontra-se assim estruturado: após este capítulo introdutório, no segundo capítulo é apresentada a alienação parental e suas consequências. A seguir, no terceiro capítulo, uma contextualização acerca do desenvolvimento legal das formas adequadas de resolução de conflitos até a aplicação das práticas sistêmicas no âmbito judicial, que o enfoque recai sobre o fundamento jurídico. No quarto capítulo, o debate é desenvolvido mais pontualmente sobre a Constelação Familiar, e três tópicos subjacentes a ela: O que é constelação familiar. Leis sistêmicas de Bert Hellinger. Alienação parental sob a ótica das constelações familiares. O que é o direito sistêmico, é o tema norteador do quinto capítulo. Após esses debates, no sexto capítulo são apresentadas as considerações finais do estudo e, na sequência, as referências empregadas ao longo do texto.

³ BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 9 jun. 2022.

⁴ BRASIL. **Resolução nº 125, 29 de novembro de 2010**. 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf Acesso em: 9 jun. 2022.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL?

A Alienação Parental é praticada a partir da ruptura do vínculo conjugal, quando um dos genitores não consegue lidar com o luto da separação. Geralmente, o alienador é aquele que detém a autoridade familiar, que desqualifica e desmoraliza o (a) ex-parceiro (a) de forma vingativa pela rejeição ou traição distorcendo as memórias e imagens parentais, assim comprometendo as lembranças do outro na mente da criança ou adolescente.

A definição de Alienação Parental está introduzida na Lei nº 12.310/2010⁵, art. 2º, que dispõe:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Observa-se que o alienador pode ser qualquer um dos genitores, abrangendo a identificação de outros cuidadores, por exemplo: avós, tios e tias, padrinhos e madrinhas, irmãos e irmãs.

Outrossim, são as características do genitor alienante que habitualmente não são reconhecidas, visto que a alienação parental ocorre de forma progressiva e, em razão disso, se torna na maioria das vezes imperceptível. Todavia, vale mencionar o estudo de Anna Julia de Faria Lima, quando diz:

Apesar disso, há alguns perfis comportamentais e traços de personalidade podem ser reconhecidos como comuns, quais sejam: dependência, baixa autoestima, litigância como forma de acesso familiar e de negar perda, sedução e manipulação, dominância e imposição, resistência, recusa ou falso interesse por tratamento.⁶

Ademais, a alienação parental é identificada conforme as hipóteses previstas no art. 2º, parágrafo único da referida lei

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
 II - dificultar o exercício da autoridade parental;
 III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
 IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
 V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

⁵ BRASIL. **Lei nº 12.318, de agosto de 2010**. 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

⁶ LIMA, Anna Julia de Faria. **Alienação parental e a justiça sistêmica**: a utilização da constelação familiar sistêmica como medida eficaz diante da síndrome de alienação parental. 2021. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/31621>. Acesso em: 22 maio 2022.

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.⁷

À vista disso, as consequências da conduta praticada do alienador poderão comprometer o desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente, uma vez que a alienação parental tem como objetivo dificultar a convivência com o genitor alienado.

As formas de manipulação utilizadas são variadas, aliás, a falsa denúncia de abuso sexual é bastante comum na alienação parental. Nesses casos, a criança acredita na existência do abuso e confirma o fato devido ao convencimento e a insistência do alienador. Outrossim, é incapacidade de o infante perceber a manipulação e a influência para falsas memórias.

No entanto, as denúncias de abuso sexual quando demandadas ao Poder Judiciário produzem situações delicadas, onde a decisão do magistrado deverá primeiro assegurar a proteção integral da criança ou do adolescente e, posteriormente, analisar a existência do abuso. Cabe destacar que dificilmente é possível identificar a existência ou não do caso denunciado, bem como reconhecer a alienação parental.

Todavia, se não encontrada provas suficientes diante das acusações de abuso sexual, o genitor acusado poderá denunciar a prática de alienação parental e, com isso, o magistrado poderá determinar o afastamento da criança ou adolescente do genitor alienante e transferir a guarda para o genitor alienado, nos termos do art. 6º, V, da Lei 12.318/2010⁸:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022)

Em contraste, a síndrome da alienação parental (SAP), conceito elaborado pelo psicólogo americano Richard Gardner (1985), aplica-se às crianças que são vítimas de campanhas difamatórias por um dos seus genitores. Ele define a síndrome de alienação parental como um distúrbio de crianças que se manifesta principalmente a partir da disputa pela guarda entre os genitores (frequentemente a mãe), que induz a criança ou o adolescente a cultivar o sentimento de ódio pelo outro genitor (habitualmente o pai). Aproveita-se dos ensinamentos de Gardner:

⁷ BRASIL. **Lei nº 12.318, de agosto de 2010**. 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 17 maio 2022

⁸ Ibidem, 2010.

A Síndrome de alienação parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral”, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação da síndrome de alienação parental para hostilidade da criança não é aplicável.⁹

Observa-se que o conceito de síndrome de alienação parental não é admitido na legislação brasileira, visto que não consta na Classificação Internacional das Doenças (CID) e também por ser considerada uma das consequências promovidas pela alienação parental, conforme explicam os autores Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno¹⁰.

Mesmo que a Organização Mundial de Saúde (OMS) tivesse manifestado a possibilidade da inclusão na nova Classificação Internacional de Doenças e problemas relacionados à saúde (CID 11), decidiu, por fim, rejeitar a inserção no rol a síndrome, por não haver validação científica, e a Alienação Parental, “uma vez que o termo, além de um problema judicial, não serve aos propósitos de codificação nem contribuí para estatísticas de saúde válidas ou significativas.”¹¹, conforme a recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022, que rejeita o Projeto de Lei nº 7.352/2017, publicada pelo Conselho Nacional de Saúde.

Cabe ressaltar que a alienação parental é identificada como um processo que tem a finalidade de afastar o filho do genitor, ao passo que a síndrome gera consequências que surgem desde as ações do genitor alienante e que afetam a vida da criança ou do adolescente alienado, da mesma forma podendo provocar danos psicológicos na fase adulta.¹²

Por fim, é importante informar as principais alterações no texto da Lei de Alienação Parental, pela lei nº 14.340¹³ sancionada em 18 de maio de 2022. Entre elas estão: a vedação do juiz de alterar o regime de guarda favorecendo o genitor que esteja sendo investigado pela prática de crime e violência contra o infante; estabelece a emissão de laudos periódicos de acompanhamento psicológico e/ou

⁹ GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução: Rita Rafaeli. 2002. p. 2.

¹⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes.; MADALENO, Rolf. **Síndrome de Alienação Parental: importância da detecção aspectos legais e processuais** 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹¹ BRASIL. **Recomendação nº 003, 11 de fevereiro de 2022**. 2022. Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 7 jun. 2022.

¹² LIMA, Anna Julia de Faria. **Alienação parental e a justiça sistêmica: a utilização da constelação familiar sistêmica como medida eficaz diante da síndrome de alienação parental**. 2021. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/31621>. Acesso em: 22 maio 2022.

¹³ BRASIL. **Lei nº 14.340, 18 de maio de 2022**. 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#:~:text=L14340&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.318,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar. Acesso em: 7 jun. 2022.

biopsicossocial, com ressalva do prazo de 6 (seis) meses para a elaboração do laudo que determina o afastamento do genitor do lar.

2.2 COMO UMA CRIANÇA É AFETADA NA OCORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM SUA VIDA?

Os impactos na vida da criança podem se manifestar ainda na infância prejudicando o seu processo de desenvolvimento, podendo refletir também na fase adulta. É importante ressaltar que os resultados da alienação parental são considerados desumanos, uma vez que as pessoas submetidas à alienação têm predisposição para comportamentos antissociais, violentos e criminosos; depressão, suicídio.¹⁴ Nesse seguimento, Lima expõe:

Assim, síndrome do pânico, depressão, ansiedade, problemas com autoestima, comportamento antissocial, completa aversão a um dos genitores, perda de contato com os mesmos, sentimentos de inferioridade e até mesmo suicídio e a busca por um subterfúgio como álcool e drogas, são sintomas comuns que se manifestam através da Síndrome de alienação parental.¹⁵

Nos casos de abuso sexual, a alienação parental é praticada quando a denúncia é levada ao Poder Judiciário para efeito de vingança, de modo que o afastamento entre o genitor e a criança ou adolescente será inevitável. Infelizmente, os danos provocados com o distanciamento da criança e do genitor poderão ser traumatizantes mesmo que as acusações sejam verdadeiras ou falsas.

No entanto, se comprovada a denúncia, o infante sendo vítima de abuso sexual sofrerá com os traumas deixados por essa violência atingindo também a fase adulta. Caso estejamos diante de uma alienação parental, a criança será vítima de abuso emocional. Desse modo, comprometerá o seu desenvolvimento na infância afetando, inclusive, a sua vida adulta.

Observa-se que a idade também é levada em conta na alienação parental, quanto menor a idade maior o dano, principalmente pela dependência física e emocional do alienador.

Acrescentam-se as consequências negativas produzidas pela síndrome de alienação parental à criança ou adolescente alienado, se identificada sua incidência no núcleo familiar e não houver a procura de atenção psicológica, estas poderão desencadear grandes distúrbios de convívio na vida adulta. Nesse seguimento, esclarece Trindade:

Pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.¹⁶

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 574.

¹⁵ LIMA, Anna Julia de Faria. **Alienação parental e a justiça sistêmica**: a utilização da constelação familiar sistêmica como medida eficaz diante da síndrome de alienação parental. 2021. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/31621> Acesso em: 22 maio 2022.

¹⁶ TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 105-106.

Em suma, a alienação parental gera na criança ou no adolescente os mesmos sentimentos do genitor alienante, revolta pelo abandono ou traição que comprometem o vínculo com o genitor alienado, por vezes o pai.

3 O DESENVOLVIMENTO LEGAL DAS FORMAS ADEQUADAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ATÉ A APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS SISTÊMICAS NO ÂMBITO JUDICIAL

3.1 O FUNDAMENTO JURÍDICO

A Constituição Federal¹⁷ foi promulgada em 1988, porém o processo de evolução e mudanças da sociedade são contínuos. Na atualidade, as transformações e mudanças são ainda mais intensas, conseqüentemente, exige a releitura frequente do texto infraconstitucional, com a intenção de conferir suas elasticidades a contemporaneidade. Tais direitos estão garantidos nos artigos 1º e 2º da Carta Magna.

O princípio da dignidade humana é um direito fundamental representado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988¹⁸, que está interligado ao Estado Democrático de Direito. A lei acima supracitada também constitui como um dos objetivos fundamentais “a proteção e a construção de uma sociedade livre, justa e solidaria”, de acordo com o artigo 3º, inciso I. Diante dessa interpretação, reforça a ideia da construção de uma sociedade mais humanizada.

Neste cenário, a Carta Magna concedeu ao Poder Judiciário o monopólio da função jurisdicional, excetuada a competência atribuída ao Senado Federal para o julgamento de algumas autoridades. A principal função do Judiciário é, desse modo, dirimir conflitos de interesses da sociedade.¹⁹

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas – Resolução nº 217 A III –, em 10 de dezembro de 1948, na qual o Brasil é membro e signatário, a família é considerada, portanto, um núcleo natural e fundamental do corpo social, consagrando seu direito à proteção da sociedade e do Estado.²⁰

Esse direito é endossado com a liberdade, solidariedade e tolerância entre os membros da comunidade, observando o pluralismo, a diversidade cultural e o respeito aos demais reconhecidos direitos e garantias fundamentais, expressos da mesma forma na Carta Magna do Brasil, visto que a proteção à família não se faz eficaz sem um tratamento digno e humanizado.²¹

A Lei nº 9.099/1995 estabelece a instituição da conciliação no âmbito judicial e é amplamente aplicada nas ações cíveis e, principalmente, naquelas referentes à Vara de Família, bem como nas de menor complexidade. Todavia, outros métodos são imprescindíveis para desafogar o excesso de demandas nos tribunais da justiça brasileira e resolver os conflitos de forma consensual, sobretudo, com a adoção das alternativas, que já são reconhecidas pela legislação brasileira, por exemplo: a mediação, constelação e arbitragem.

¹⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf. Acesso em: 10 maio 2022.

¹⁸Ibidem, 1988.

¹⁹TREDINNICK, André Felipe.; FERREIRA, Juliana. **Conversando sobre Constelação Familiar na Justiça**. São Paulo: Tirant, Lo Blanch, 2019. p. 84.

²⁰Ibidem, 2019.

²¹Ibidem, 2019.

Constata-se que a mediação e a conciliação podem ser realizadas por intermédio de variadas técnicas, incluindo métodos de negociação e conhecimentos de comunicação não-violenta²². No entanto, algumas dessas técnicas são demonstradas no Manual de Mediação Judicial publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como parte do desenvolvimento da política estabelecida pela Resolução nº 125/2010²³, e vêm sendo difundidas nas formações de mediadores sob supervisão do Conselho Nacional de Justiça nos tribunais brasileiros.

A Resolução 125 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), marca de início do Sistema Multiportas no Brasil, que é um complexo de ações envolvendo diferentes métodos, que cada pessoa tem à sua disposição para tentar solucionar um conflito. Este sistema pode ser articulado ou não pelo Estado, envolvendo métodos heterocompositivos ou autocompositivos.²⁴

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, instituiu os Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), onde são realizadas audiências de Conciliação e Mediação.²⁵

Nessa perspectiva, o Código de Processo Civil de 2015²⁶ privilegiou os métodos autocompositivos, ao estabelecer no seu artigo 3º, §3

[...] a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros de Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.²⁷

Além disso, o referido código traz inovações consideráveis ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente ao garantir o acesso aos métodos de autocomposição executados com a ajuda de profissionais do direito e de outras áreas, conforme estabelece o artigo 694 do CPC de 2015:²⁸

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.²⁹

²²ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não-Violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006.

²³BRASIL. **Resolução nº 125, 29 de novembro de 2010**. 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 9 jun. 2022.

²⁴LORENCINI, Marco.; SALLES, Carlos Alberto de.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, arbitragem: curso básico para programas de graduação em Direito**. São Paulo: Método, 2013.

²⁵STORCH, Sami *et al.* **Estudo de Direito Sistemico**. Brasília: Tagore, 2022. p. 107.

²⁶BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 jun. 2022.

²⁷Ibidem, 2015.

²⁸Ibidem, 2015.

²⁹Ibidem, 2015.

Percebe-se que o conhecimento acerca de outras áreas, como é o caso das Constelações Familiares, quando observado a partir de um aspecto mais abrangente que busca a reconciliação como forma de evidenciar a cultura de paz, poderá ser amplamente aplicado como alternativa eficaz para a resolução de conflitos³⁰.

Cumprido destacar que a Constelação Familiar é amparada pela Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da mesma forma pelo Código de Processo Civil de 2015, em especial no artigo 3º, §2, que estimula a autocomposição da lide. Em razão disso, esse instituto vem sendo aplicado na resolução de conflitos no âmbito do direito de família.

O formato de resolução de conflitos envolve todas as partes, ou seja, todo o sistema familiar. O método mencionado tem embasamento na análise racional e dinâmica apresentada, que acaba por revelar situações ocultas de cada indivíduo do sistema.

Os casos mais comuns são as ações de divórcio e alienação parental, tendo em vista que a decisão proferida pelo juiz não surtirá efeito, uma vez que as agressões entre os genitores insistem e são contínuas. Em consequência disso, os filhos são diretamente afetados, pois eles são sistematicamente vinculados aos genitores. Em suma, ao aplicar uma resolução sistêmica para um conflito, é importante observar a realidade ou contexto onde a criança e os pais estão reunidos com intuito de obter a desejada e duradoura conciliação entre as partes.

Todavia, nota-se que os direitos elencados anteriormente, e seus respectivos desenvolvimentos, andam com o aprimoramento da norma do melhor interesse da criança ou do adolescente, que é reconhecido como inerente ao princípio da proteção integral, previsto no artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988. De forma paralela, expressamente na Lei nº 8.069/1990, configura a cláusula com status de direito fundamental. Nesse prisma, reafirma-se a eficácia o direito sistêmico.³¹

Aqui atuam princípios sistêmicos, que precisam ser reconhecidos na aplicação das normas para que estas atendam, de fato, ao melhor interesse do menor – que obviamente nem sempre é o que a própria criança ou adolescente verbaliza como tal, mas sim o que lhe proporcionará maior vantagem no sentido de alcançar valores fundamentais [...] Inclua a necessidade primordial que todos os membros de sua família sejam considerados como fundamentais e dignos de pertencimento, cada um em seu lugar, bem como o direito dos filhos de não serem submetidos ao constrangimento de opinarem em litígios existentes entre seus pais, nem de serem obrigados a tomar parte de um deles em detrimento do outro.³²

Com base no artigo produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2015, tem-se que a aplicação da Constelação Familiar demonstrou resultados positivos:

Com ajuda da chamada Constelação Familiar, [...], o magistrado Sami Storch conseguiu índice de acordo de 100% em processos judiciais onde as partes participaram do método terapêutico. Já no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, a Constelação Familiar passou a ser implantada por meio da formalização de um convênio entre a Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ) com um grupo de terapeutas sistêmicos.³³

³⁰STORCH, Sami *et al.* **Estudo de Direito Sistêmico**. Brasília: Tagore, 2022.

³¹Ibidem, 2022.

³²Ibidem, 2022. p. 33-34.

³³BRASIL. **Resolução nº 125, 29 de novembro de 2010**. 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá

Em 2012 e 2013, uma a pesquisa realizada por Storch, juiz de direito da 2ª Vara de Família de Ibauna, no Estado da Bahia, constatou resultados expressivos após aplicação da Constelação Familiar nas ações no âmbito do direito de família. Storch. Evidencia-se no seu artigo um percentual elevado, 91% (noventa e um por cento), referente aos acordos nos quais apenas uma das partes participava da constelação. Outrossim, nas hipóteses em que ambas as partes eram submetidas às constelações, o percentual foi ainda mais significativo. Posteriormente, com o resultado da análise estatística (vara de família), no qual pessoas responderam ao questionário com perguntas sobre os efeitos percebidos a partir da palestra vivencial ligada aos relacionamentos em sua família, constatou-se:

Nas audiências efetivamente realizadas com a presença de ambas as partes, o índice de acordos foi de 100% nos processos em que ambas participaram da vivência de constelações; 93% nos processos em que uma delas participou; e 80% nos demais; Nos casos em que ambas as partes participaram da vivência, 100% das audiências se efetivaram, todas com acordo; nos casos em que pelo menos uma das partes participou, 73% das audiências se efetivaram e 70% resultaram em acordo; nos casos em que nenhuma das partes participou, 61% das audiências se efetivaram e 48% resultaram em acordo.

Através de questionários respondidos após a audiência de conciliação pelas pessoas que participaram das vivências de constelações ao longo do 1º semestre de 2013, obtivemos as seguintes respostas: 59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita; 59% afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou na obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito; 77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito; 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s), após a vivência. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%; 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora; 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(ua) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos.

Além disso, 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiu mais calmo para tratar do assunto; 45% disseram que diminuíram as mágoas; 33% disse que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disse que passou a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disse que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar.³⁴

4 CONSTELAÇÃO FAMILIAR: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL E SUA ORIGEM

outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 9 jun. 2022.

³⁴STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Entre Aspas**: revista da Unicorp, Bahia, v.5, n. 1, p.305-316, abr. 2011. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/revistas/revista-entre-aspas-volume-5/>. Acesso em: 24 maio 2022.

4.1 O QUE É CONSTELAÇÃO FAMILIAR

O enfoque principal da pesquisa é apresentar a Constelação Familiar, também conhecida como Constelações Familiares Sistêmicas, como um método de terapia alternativa para a resolução de conflitos familiares, desenvolvida pelo psicoterapeuta alemão Anton Johan Hellinger³⁵, conhecido como Bert Hellinger, que percebeu por meio de seus estudos a existência de 3 (três) leis universais que regem as relações humanas: lei do pertencimento, a lei da hierarquia e a lei do equilíbrio.

Bert Hellinger³⁶ descobre esse fenômeno após anos de pesquisa com famílias, empresas e organizações, visando ao diagnóstico e à resolução de conflitos com a adoção desse método, que se torna eficaz ao identificar as raízes ocultas do problema e a direção para a conciliação. Dessa forma, a utilização da técnica terapêutica Constelação Familiar traz à luz de forma humanitária, sensível e mobilizadora para os envolvidos.

Atualmente, as Constelações Familiares são aplicadas e incorporadas em diversos âmbitos, inclusive no sistema judiciário brasileiro, onde deu origem ao Direito Sistêmico com a inovação trazida pelo juiz de direito Storch³⁷, precursor na implementação da constelação familiar na justiça brasileira.

Em relação ao que se propõe na constelação familiar, como um método eficaz na resolução de conflitos judiciais, é imprescindível compreender o que significa essa abordagem e como se apresenta sendo uma ferramenta para o direito. Bert Hellinger, criador da Constelação Familiar, utilizou a abordagem sistêmica fenomenológica para estudar o comportamento humano.

A fenomenologia foi inicialmente referendada por Husserl: [...] a toda vivência psíquica corresponde, por via da redução fenomenológica, um fenômeno puro, que exhibe sua essência imanente como dado absoluto. [...] como uma ciência que pretende estabelecer exclusivamente conhecimento de essências e de modo algum, fatos. ³⁸

Para Bert Hellinger, esse método de abordagem sistêmica é uma reunião de diversas metodologias, uma delas foi desenvolvida pelo filósofo Edmund Husserl, que pesquisa sobre as emoções, energias conscientes e inconscientemente concentradas, que refletem nas condições componentes do nosso sistema ou campo familiar, assim como não se apresentam de forma cristalina à nossa consciência. Em razão disso, é imprescindível observá-los sem julgamentos ou valores.³⁹

A Constelação Familiar figura como uma abordagem que não visualiza o indivíduo de forma isolada, mas reconhece o seu sistema de origem (sistêmica

³⁵HELLINGER, Bert.; HOVEL, Gabriele Tem. **Constelações Familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2001.

³⁶Ibidem, 2001.

³⁷STORCH, Sami.; MIGLIARI, Daniela. **A Origem Do Direito Sistêmico**. Brasília: Tagore, 2020.

³⁸ORENGO, Fabiane Villatore.; HOLANDA, Adriano Furtado.; GOTO, Tommy Akira. **Fenomenologia e psicologia fenomenológica para psicólogos brasileiros: uma compreensão empírica**. Psicologia em Estudo, Paraná, v. 25. 16 f. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/7c5s5FtScXbCXZGQ83pwRfq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 maio 2022.

³⁹PEREIRA, Danielle Carli Xavier Severo. **Direito Sistêmico: aplicação das práticas sistêmicas na solução de conflitos judiciais**. 2021. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2021. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4445/1/TCCDANIELLECARLI%20PEREIRA.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

familiar) e também observa que ele faz parte de um conjunto, sistema, grupo, em que existem relações interpessoais. Por isso, investiga-se nesse sistema familiar estendido se há algum “emaranhado” nos destinos de seus descendentes ou até mesmo ascendentes, o que pode ser trazido à luz por intermédio do trabalho com as constelações familiares.⁴⁰

O método se executa inicialmente com o operador ou facilitador – aquele que conduz a constelação familiar – que se torna responsável pela coleta das informações necessárias do agente amparado pelo sistema, o facilitador não necessariamente exige possuir o conhecimento do Direito. Em tais casos, o juiz poderá acompanhar a sessão. Segundo a pesquisadora Masiero⁴¹,

[...] cumpre ressaltar, ainda, que as Constelações podem ser realizadas por pessoas que tenham treinamento na área. O facilitador não precisa necessariamente ter conhecimento em Direito, e pode agir em conjunto com o profissional jurídico. O Direito Sistêmico ainda não pode ser considerado uma ciência, tendo em vista que está em fase de definição. A psicoterapia Constelações Sistêmicas, nesta proposta, está sendo introduzida como uma ferramenta para o Direito, que pode ser aplicada em qualquer momento da lide, antes ou durante o processo.

No segundo momento, o facilitador orientará o “constelado” a escolher de forma aleatória quem ou o que fará a representação do seu sistema, podendo ser bonecos, objetos ou pessoas, com a intenção de interpretar os envolvidos no conflito.⁴²

Carmo⁴³ detalha a aplicação do método da constelação familiar da seguinte forma:

A aplicação do trabalho consiste em que, nós, como clientes numa Constelação, sejamos solicitados pelo facilitador o mínimo possível a respeito de informações a nosso respeito e a respeito do tema que queremos trabalhar. O facilitador pede apenas que digamos o que queremos. Em seguida, somos convidados pelo facilitador a escolher, aleatoriamente, entre pessoas de um grupo, ou figuras quando do trabalho individual, ou desenhos, algo ou alguém que possa representar a questão por nós colocada e posicioná-los no espaço seguindo nossos sentimentos ou percepção interna.

4.2 LEIS SISTÊMICAS DE BERT HELLINGER

As Constelações Familiares, de acordo com Bert Hellinger, possuem alguns pressupostos básicos que regem o comportamento humano, as leis sistêmicas, denominadas de “Ordens do Amor”. Essas ordens exercem papel fundamental no equilíbrio e manutenção do sistema familiar humano, pois atuam na consciência do indivíduo e ao serem violadas provocam conflitos, mal-estar e separação.

Bert Hellinger percebeu, por meio da observação reiterada do método fenomenológico, que as relações são lideradas por elas e, a partir desse entendimento, os exercitores do direito passaram a utilizar as leis sistêmicas como

⁴⁰HELLINGER, Bert.; HOVEL, Gabriele Tem. **Constelações Familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2001.

⁴¹MASIERO, Ana Carolina. **Aplicabilidade da Constelação Sistêmica no âmbito do Direito**. Minas Gerais: UFMG, 2016. p. 33.

⁴²Ibidem, 2016.

⁴³CARMO, Maria Scarlet do. **Uma breve apresentação sobre a Constelação Sistêmica Fenomenológica**. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 15.

ferramenta na resolução de conflitos, as quais são: (1) Lei do Pertencimento; (2) Lei da Hierarquia; (3) Lei do Equilíbrio.

A Lei do Pertencimento supõe que pertencer à nossa família é uma necessidade essencial. Todavia, este vínculo é um desejo mais profundo, porque a necessidade de pertencer a ela vai além até mesmo da nossa urgência de sobreviver. Isto significa que estamos dispostos a sacrificar e entregar nossa vida pela necessidade de pertencer ao núcleo familiar. Considera-se o momento em que um membro do grupo é excluído. Cria-se um vazio que precisa ser preenchido e, conseqüentemente, surge uma dinâmica oculta como um atrator estranho que fica à espreita.

A pior coisa para uma criança é ser excluída da família. Isso é fundamental para ela, pois vive com a consciência: “A este grupo eu pertencço, a ele quero pertencer e compartilho do destino desta família, seja ele qual for”. Por isso a criança faz tudo para pertencer a ela sem egoísmo. Esse amor não é estratégia de sobrevivência. A criança está disposta a morrer, se achar que isso pode ajudar os outros membros da família. Portanto, esse vínculo é livre de egoísmo e é comandado por um órgão especial de percepção. [...] Nesse caso, é a consciência. [...]

O sentimento de culpa resultante dessa consciência de vinculação é o receio de perder o direito de pertinência. Já quando essa consciência está em harmonia, esta é sentida como o direito de pertinência, também chamado de honra pela constelação.⁴⁴

Na Lei da Hierarquia, o ser é estruturado e definido pelo tempo. Por conta disso, recebe sua posição, ou seja, quem entrou antes em um sistema tem precedência sobre quem entrou depois. Em contrapartida, sempre que acontece um desenvolvimento trágico em uma família, é porque uma pessoa violou a hierarquia do tempo.

Os pais são os portadores do fluxo da vida e passam para seus filhos muito mais que do que o direito à vida através de um ato físico [...]. Passam informações em forma de gens, que produzem componentes tais como cor dos olhos, dos cabelos, limite de altura etc. Os filhos trazem em si, 50% da mãe e 50% do pai. Isto quer dizer que, rejeitar pai ou a mãe o faz rejeitar a si mesmo. E a hierarquia corrige isso quando é observada.⁴⁵

Por fim, a Lei do Equilíbrio estabelece que o sujeito que dá e o que recebe conhecem a paz, se o objeto da troca for equivalente. Observa-se, portanto, que nos sentimos credores quando damos algo a alguém, e devedores quando recebemos, seja emoção, olhar para si, ou a dependência. Sendo assim, o equilíbrio entre débito e crédito é fundamental nos relacionamentos humanos.

A preservação da estabilidade relacional se alcança com a constante equiparação entre o crédito e o débito gerado pelo dar e o tomar de forma harmoniosa e equivalente. Neste comando, a dinâmica perceptível decorrente da compensação desequilibrada poderá conduzir ao término do relacionamento de casal.⁴⁶

⁴⁴HELLINGER, Bert.; HOVEL, Gabriele Tem. **Constelações Familiares**: o reconhecimento das ordens do amor. São Paulo: Cultrix, 2001. p. 38-41.

⁴⁵TREDINNICK, André Felipe.; FERREIRA, Juliana. **Conversando sobre Constelação Familiar na Justiça**. São Paulo: Tirant, Lo Blanch, 2019. p. 29.

⁴⁶HELLINGER, Bert. **As ordens do amor**: um guia para o trabalho de constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2007. p. 103.

4.3 ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES

Na ótica das constelações familiares, Bert Hellinger explica que não há como tratar um indivíduo de forma singular excluindo sua origem, uma vez que a vida de uma pessoa vem de muito longe. Em razão disso, não é possível obter amplo conhecimento dessa sistêmica e os emaranhados que nela se apresentam.⁴⁷

Por exemplo, quando um filho honra aos pais, isso sobrevém de toda sua origem herdado de cada um de seus antepassados, o indivíduo segue cultivando a harmonia com sua ancestralidade. Outrossim, o filho permanece de acordo com seu destino singular estabelecido por seus pais e, por intermédio deles, reconhecerá suas possibilidades e limitações, ou seja, o fato de concordar é, portanto, aceitar o mundo como ele é.⁴⁸

O cenário muda de figura quando falamos da criança ou do filho. No posicionamento sistêmico afetado pela prática de Alienação Parental, é possível relacionar o conflito referenciado ao conhecimento que Bert Hellinger sustenta sobre as ordens do amor, principalmente, no que diz respeito às leis do pertencimento e da hierarquia, as quais são violadas na sistêmica do alienado.

Neste seguimento, uma ofensa do pai contra a mãe ou da mãe contra o pai é sentida pelos filhos como se estes fossem as vítimas dos ataques, mesmo que inconscientemente, visto que, sistemicamente, os filhos são vinculados a ambos genitores biológicos, pois são constituídos por eles e por meio deles receberam a vida.

Cabe salientar que, ao receber os “ataques”, eles vão castigar a si próprios, independente se os pais praticam a alienação de forma involuntária deixando “escapar” algo de seu relacionamento conjugal. Por exemplo, se um dos pais diz: “O/A seu/sua pai/mãe não colabora em casa” ou “não sou feliz no casamento” ou qualquer coisa do gênero e o filho escuta; este se castiga só pelo fato de saber. Ademais, caso ele tenha buscado informações como perguntas, a carga emocional fica mais pesada ainda. Consequentemente, vai existir apenas uma solução para ele, de “esquecimento espiritual”, conceito denominado por Bert Hellinger, em outras palavras, o filho deve retrair-se totalmente desse conhecimento.

Nestes casos de alienação parental, a criança não pode ser responsabilizada por ter sido usada como confidente, porém ela é colocada em uma posição que não lhe pertence. Bert Hellinger elucida que ao tratar de culpa, os filhos vão colocar os pais diante do seu próprio tribunal e exigir: ‘Justifiquem-se’. Não existe presunção maior.⁴⁹

Em razão disso, mesmo que o filho manifeste uma rejeição ao pai pelo abandono da família ou por não cumprir com as obrigações alimentares por exemplo, toda essa rejeição se volta contra ele mesmo de forma inconsciente. Conforme Bert Hellinger, “O pai está sempre presente na criança. Quando eu rejeito o pai, rejeito também a criança. A criança sente isso e fica dividida. Não pode ficar completa”.⁵⁰

É importante ressaltar que qualquer ofensa ou julgamento de um dos pais contra o outro alimenta essa dinâmica prejudicial, sobretudo aos filhos. A mesma

⁴⁷ HELLINGER, Bert.; HOVEL, Gabriele Tem. **Constelações Familiares**: o reconhecimento das ordens do amor. São Paulo: Cultrix, 2001.

⁴⁸ Ibidem, 2001.

⁴⁹ HELLINGER, Bert.; HOVEL, Gabriele Tem. **Constelações Familiares**: o reconhecimento das ordens do amor. São Paulo: Cultrix, 2001. p. 24.

⁵⁰ HELLINGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. Patos de Minas: Atman. 2002. p.136.

situação ocorre quando o juiz toma o partido de um dos pais contra o outro, reforçando o conflito emocional da criança.

Quando relacionamos a responsabilidade da má gestão dos conflitos familiares aos pais e buscamos a restauração da hierarquia, em que os genitores são a referência da criança e precisam separar suas frustrações pessoais e como (ex) casal do exercício da paternidade que não só pode, como deve ser positiva para a educação dos frutos da relação, a fim de oportunizar a eles a possibilidade de sentir a presença harmônica do pai e da mãe em suas vidas.

Em resumo, a proposta da aproximação sistêmica do direito ajusta-se à eficácia prática da ciência jurídica em uma perspectiva terapêutica, que tem como objetivo empregar as leis e o direito como instrumento para proceder diante das situações que desencadeiam o conflito, buscando promover um procedimento mais harmônico e saudável de forma geral, desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos.

5 DIREITO SISTÊMICO

5.1 O QUE É DIREITO SISTÊMICO?

O termo em questão, conhecido como direito sistêmico ou justiça sistêmica, foi criado por Storch, premiado pelo Tribunal de Justiça da Bahia e Conselho Nacional de Justiça,⁵¹ pela inovação na prática das constelações familiares e aplicação das ordens sistêmicas - estudo descoberto por Bert Hellinger - ao conduzir processos, resultando em elevados índices de conciliações e soluções sistêmicas no Brasil.

Storch⁵² teve seu primeiro contato com a terapia das constelações familiares em 2004. Em 2006, quando tomou posse no cargo de juiz, Storch teve suas primeiras experiências com a constelação em processos judiciais na Comarca do Município de Amargosa, na Bahia, com Mimansa Erika Farny.

É importante salientar que durante toda a fase processual é fundamental avaliar os sentimentos e mágoas que estão latentes e tensionando para um espaço de debate sadio na iminência de resolução. Com a aplicação da técnica da constelação familiar, é estabelecida, portanto, a oportunidade da autoavaliação, que sobrevém imprescindível ao sistema judiciário brasileiro, resultando em um processo mais humanizado para alcançar a solução, e que pode ser finalizado com a mediação ou uma sentença satisfatória. Storch, destaca no seu artigo que:

A aplicação do direito sistêmico vem mostrando resultados impressionantes na minha prática judicante em diversas áreas, notadamente na obtenção de conciliações, mesmo em casos considerados difíceis, e também no tratamento de questões relativas à infância e juventude e a área criminal.⁵³

Em relação ao operador de direito, Storch⁵⁴ diz que ele é um assessor das partes. Entretanto, suas relações acerca da vida pessoal e familiar solicitam

⁵¹ STORCH, Sami. **O que é o direito sistêmico?** Disponível em:

<http://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico>. Acesso em: 23 maio 2022.

⁵² STORCH, Sami.; MIGLIARI, Daniela. **A Origem Do Direito Sistêmico**. Brasília: Tagore, 2020.

⁵³ STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Entre Aspas**: revista da Unicorp, Bahia, v.5, n. 1, p.305-316, abr. 2011. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/revistas/revista-entre-aspas-volume-5/>. Acesso em: 24 maio 2022.

⁵⁴ STORCH, Sami.; MIGLIARI, Daniela. **A Origem Do Direito Sistêmico**. Brasília: Tagore, 2020.

estabilidade para prosseguir como mediador do conflito, evitando especialmente o envolvimento direto com as questões geradas pelo conflito de ambas as partes.⁵⁵

Ademais, o operador de direito deve adotar uma postura empática, isto é, habilidade de perceber o outro, sentir o que a outra pessoa sente caso estivesse na mesma situação vivenciada. Assim sendo, ele consegue fazer uma leitura de compreensão dos fatores implícitos ao processo, percebendo de forma nítida o que estava invisível e, por fim, identifica o elo entre as partes envolvidas.

Storch especifica que

Uma das bases do direito sistêmico é a consideração pela pessoa e pela bagagem que ela traz (família). Um indivíduo não pode ser tratado isolado, ele tem que ser encarado como um sistema, formado por ele próprio, pelo pai e pela mãe. Se queremos conhecer alguém ou a nós mesmos nós precisamos assimilar a origem desse ser. Todos gostam de ser reconhecidos. Muitas pessoas ingressam com processos na Justiça por conta de um motivo, mas quando é feita a análise mais profunda, é possível verificar que o problema maior é que elas foram desconsideradas pelo outro ou sofreram um gesto de não reconhecimento.⁵⁶

Portanto, na prática, o Direito Sistêmico pode ser recorrido não apenas por meio da aplicação das Constelações Familiares aos casos jurídicos, como também por meio de exercícios teóricos e práticos mais simplificados. De forma mais sutil, os operadores do direito podem adotar a abordagem e as posturas sistêmicas para analisar o caso de forma mais ampliada. Ante o exposto, recomenda-se aos advogados e advogadas que não se posicionem como salvadores, tampouco se coloquem na posição de mestres que irão ensinar o cliente como agir diante de determinadas circunstâncias. Orienta-se que a postura do advogado e advogada deve estar em consonância com seus clientes, despidendo-se, sobretudo, das suas intenções a fim de compreendê-los. Em suma, somente desse modo será possível exercer a atividade jurídica efetivamente prestativa e livre de projeções.⁵⁷

Leva-se em conta a autonomia das partes que apresentam o conflito, o direito sistêmico coopera para trazer à tona os reais motivos do embate e, dessa maneira, solucioná-los. Ademais, são aproveitados os ensinamentos de Pizzatto sobre o tema:

Eu costumo comparar o conflito a uma estação de rádio, através da qual as partes envolvidas em um conflito ouvem a mesma música, ou seja, estão na mesma vibração. Por alguma razão, o autor e réu sintonizaram a mesma frequência. Mesmo que esteja em polos opostos, de certa forma estão em um movimento semelhante. As perguntas que podem levar à solução são: onde isso faz sentido? Em que momento e por qual razão essas duas pessoas resolveram entrar na mesma frequência? E se nessa estação a música não é agradável, a quem cabe mudar o canal? ⁵⁸

O campo fenomenológico é a genuína observação, de tal modo que o que estava oculto e latente se revela, ocorrendo a exposição de um fenômeno, sem medo, julgamento e intenções. Não obstante, essa

⁵⁵STORCH, Sami. **O que é o direito sistêmico?** Disponível em: <http://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico> Acesso em: 23 maio 2022.

⁵⁶Ibidem, 2016. p. 305-316.

⁵⁷ STORCH, Sami *et al.* **Estudo de Direito Sistêmico**. Brasília: Tagore, 2022.

⁵⁸PIZZATTO, Bianca. **Constelações familiares na advocacia: uma prática humanizada**. Joinville: Manuscritos, 2018 p. 38.

compreensão do pensamento sistêmico gera uma transformação pessoal que modifica a maneira como a pessoa enxerga a si mesma, o mundo, o outro. Aliás, o direito inclusive faz parte dessa mudança, visto que, a partir de uma perspectiva sistêmica, os conflitos constituem-se em tentativas frustradas de amar, tendo em vista que o sistêmico é a união do uno ao todo, de modo que todos fazem parte e são igualmente importantes.⁵⁹

Percebe-se que a manutenção da existência humana em sistemas fechados produz a repetição de condutas, padrões de comportamento e crenças limitantes já apresentados em uma família, gerando um ciclo iniciado pelas gerações anteriores. Não obstante, com os avanços positivos e constantes, naturais e necessários da sociedade, os sistemas de pensamento prosperam em prol da coletividade, e o modelo em sistemas fechados automaticamente se retrai, oportunizando uma ressignificação de conceitos e, conseqüentemente, uma mudança em massa do corpo social e do sistema jurídico.

A Constelação Familiar e os métodos de resolução adequados de conflitos vêm crescendo em nosso ordenamento jurídico por meio de um novo paradigma de desenvolvimento social. São ferramentas que contribuem com o progresso da autonomia existencial, salientando alternativas que realmente solucionam os conflitos, tornando-se um caminho consciente e que traz autonomia nas decisões.⁶⁰

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No trabalho proposto, buscou-se evidenciar primeiro a alienação parental embasada na Lei nº 12.318/2010, que se configura quando um dos genitores da criança ou adolescente – ou outra pessoa que tenha ela sob sua autoridade – induz o menor de idade a criar um sentimento de revolta contra seu pai ou mãe por acusações e fortes influências psicológicas. Além de conceituar e explicar as conseqüências da prática da alienação parental, a pesquisa analisa a ótica da constelação familiar diretamente nestes casos.

No Direito Sistêmico, denominação idealizada pelo juiz Storch, o qual uniu a utilização da técnica da Constelação Familiar na aplicação do direito, a inovação sobrevém modificando o sistema judiciário brasileiro, dado que os altos índices das resoluções de conflitos nas comarcas que adotaram o método se destacam em comparação com os juízos que não empregam a técnica.

Verificou-se também que o próprio desenvolvimento social trouxe alterações e novas perspectivas na legislação brasileira, oportunizando um novo paradigma na solução de conflitos. Deste modo, podendo ser observado em uma perspectiva evolutiva no texto infraconstitucional, que adotou o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento no artigo 1º, inciso III, e protege a construção de uma sociedade livre, justa e solidária conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988. Posteriormente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos - Resolução nº 217 A III -, em 10 de dezembro de 1948, onde a família é considerada como núcleo natural e fundamental da sociedade, dando seguimento a esse desenvolvimento. Por fim, a Lei nº 9.099/1995 apresenta a instituição da conciliação no âmbito judicial, porém a Resolução nº 125/2010 retira a mediação e a conciliação do painel dos métodos alternativos. Por outro lado, confere o status de métodos consensuais de resolução de conflitos, parceiros da resolução judicial no tratamento dos desentendimentos e das lides.

⁵⁹ STORCH, Sami *et al.* **Estudo de Direito Sistêmico**. Brasília: Tagore, 2022.

⁶⁰ TREDINNICK, André Felipe.; FERREIRA, Juliana. **Conversando sobre constelação familiar na justiça**. São Paulo: Tirant, Lo Blanch, 2019.

Nessa perspectiva, o Código de Processo Civil de 2015 modificou e privilegiou os métodos autocompositivos, conforme estabelece o artigo 694 da lei acima supracitada. Sendo assim, a Constelação Familiar dentro do direito tem sua utilização reconhecida no artigo 3º do Código de Processo Civil. Em razão disso, esse instituto vem sendo aplicado na resolução de conflitos no âmbito do direito de família.

Com o desenvolvimento do estudo, é possível defender que o conflito provocado dentro de uma sistêmica familiar necessita atenção humanizada do sistema judiciário e não unicamente da sentença para encontrar de forma promissora a solução, especialmente, conduzindo a percepção das partes das causas reais do conflito, priorizando o bem-estar da criança e do adolescente, excluindo a punição para a satisfação das frustrações pessoais, resultando nas conciliações e, da mesma forma, nas ações cujas sentenças são mais aceitáveis pelas partes.

Finalmente, é importante salientar que os conflitos nunca deixarão de existir, o que se impõe é a evolução do tratamento ao combate e a cultura do litígio e do desenvolvimento social e jurídico, recorrendo aos procedimentos ou técnicas eficazes para a resolução de conflitos que assistam as partes, proporcionando a autonomia de conduzir e acolher a solução mais favorável em cada caso.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Andre Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD), 2013.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 9 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.340, 18 de maio de 2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#:~:text=L14340&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.318,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar. Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL. **Recomendação nº 003, 11 de fevereiro de 2022.** Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 125, 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 9 jun. 2022

CARMO, Maria Scarlet do. **Uma breve apresentação sobre a Constelação Sistêmica Fenomenológica.** São Paulo: Editora Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. Síndrome de Alienação Parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 8, n. 40, p. 5-16, fev/mar., 2007. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/html/1174/body/03.htm>. Acesso em: 20 maio 2022

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução: Rita Rafaeli. 2002.

HELLINGER, Bert.; HOVEL, Gabriele Tem. **Constelações Familiares: o reconhecimento das ordens do amor.** São Paulo: Cultrix, 2001.

HELLINGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho.** Patos de Minas: Atman, 2002.

LIMA, Anna Julia de Faria. **Alienação Parental e a Justiça Sistêmica: a utilização da constelação familiar sistêmica como medida eficaz diante da síndrome de alienação parental.** 2021. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/31621>. Acesso em: 22 maio 2022.

LIMA FILHO, Joaquim Azevedo. **Alienação Parental segundo a Lei 12.318.** Defensoria Pública do Pará. Disponível em: <http://dp->

pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010. Acesso em: 14 maio 2022.

LORENCINI, Marco.; SALLES, Carlos Alberto de.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, arbitragem**: curso básico para programas de graduação em Direito. São Paulo: Método, 2013.

MASIERO, Ana Carolina. **Aplicabilidade da Constelação Sistêmica no âmbito do Direito**. Minas Gerais: UFMG, 2016.

ORENGO, Fabiane Villatore.; HOLANDA, Adriano Furtado.; GOTO, Tommy Akira. **Fenomenologia e Psicologia Fenomenológica para psicólogos brasileiros**: uma compreensão empírica (artigo). Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141373722020000100207&lang=pt. Acesso em: 26 maio 2022.

PEREIRA, Danielle Carli Xavier Severo. **Direito Sistêmico**: aplicação das práticas sistêmicas na solução de conflitos judiciais. 2021. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2021. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4445/1/TCCDANIELLECARLI%20PEREIRA.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022

PIZZATTO, Bianca. **Constelações familiares na advocacia**: uma prática humanizada. 2. ed. Joinville, SC: Manuscritos Editofra, 2018.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não-Violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.

STORCH, Sami *et al.* **Estudo de Direito Sistêmico**. Brasília: Tagore, 2022.

STORCH, Sami.; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**. Brasília: Tagore, 2020.

STORCH, Sami. **O que é o direito sistêmico?** Disponível em: <http://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico>. Acesso em: 23 maio 2022.

STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Entre Aspas**: revista da Unicorp, Bahia, v. 5, n. 1, p. 305-316, abr. 2011. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/revistas/revista-entre-aspas-volume-5/>. Acesso em: 24 maio 2022.

TREDINNICK, André Felipe.; FERREIRA, Juliana. **Conversando sobre constelação familiar na justiça**. São Paulo: Tirant, Lo Blanch, 2019.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br